

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 7.597, DE 2010

Dispõe sobre a extensão do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade (ARI), às cônjuges e companheiras dos trabalhadores rurais, descritos no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/1991 e adiciona a alínea “d” ao referido artigo.

Autor: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em referência, de autoria da Deputada Marinha Raupp, propõe alteração aos arts. 11 e 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que a condição de cônjuge ou companheiro do trabalhador rural segurado especial seja feita mediante comprovação do casamento ou reconhecimento de união estável, na forma da lei, independentemente de comprovação de carência ou de tempo de serviço.

Em sua justificação, a Autora alega que a extensão da aposentadoria por idade às esposas e companheiras do trabalhador rural em regime de economia familiar visa fazer justiça social a essas trabalhadoras, pois, mesmo que não atuem diretamente no campo, oferecem suporte efetivo ao cônjuge trabalhador rural.

Afirma que a esposa ou companheira do segurado especial, via de regra, tem de recorrer à via judicial, onde o tempo de espera chega a até dez anos.

Argumenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que esposas e companheiras de trabalhador rural em regime de economia familiar têm direito a receber, de forma extensiva, a aposentadoria rural por idade desde que comprovem o casamento ou a união estável, corroborada essa condição por prova testemunhal.

O Projeto de Lei nº 7.597, de 2010, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.597, de 2010, pretende que a prova de casamento ou de união estável seja suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural do cônjuge ou companheiro do segurado especial em regime de economia familiar, para fins da concessão de benefícios previdenciários.

No que tange à Seguridade Social, a Constituição Federal concedeu tratamento diferenciado à área rural, dadas as suas peculiaridades. Reduziu a idade para a aposentadoria em cinco anos para todos os trabalhadores rurais – sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco para a mulher. Determinou que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a Seguridade Social com alíquota incidente sobre a comercialização de sua produção e farão jus a benefícios nos termos da lei.

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 - respectivamente, Plano de Custeio da Seguridade Social e Planos de Benefícios da Previdência Social -, denominaram os trabalhadores rurais acima especificados, de segurado especial, concedendo-lhe e aos demais membros de seu grupo familiar, cônjuge e filhos, benefícios no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício da atividade rural em período idêntico à carência exigida, ainda que de forma descontínua, independentemente de contribuição. Sua contribuição obrigatória corresponde a 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, que abrange todos os trabalhadores da família. Logo, esta receita é bastante variável, podendo inexistir no caso de economia de subsistência. Observe-se que a receita previdenciária da área rural representa menos de um décimo das despesas com benefícios rurais.

A comprovação do exercício da atividade rural constitui tarefa complexa, dada a precariedade de registros, acrescentando-se, no caso da família do segurado especial, a dificuldade da prova do efetivo trabalho rural no núcleo familiar. A certidão de casamento ou o reconhecimento da união estável constitui início de prova material, tal como previsto na Resolução nº 45, de 6 de agosto de 2010, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Não é exigido que o início de prova material seja contemporâneo ao período de atividade rural a ser comprovado, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos atuais, este início de prova material deve ser complementado, por aquela autarquia, por outros elementos de instrução, como a oitiva de testemunhas, realização de entrevistas, visitas ao núcleo familiar e à sua vizinhança, como ocorre na apreciação de qualquer início de prova material.

É claro que a certidão de casamento, por si só, não constitui prova plena da condição de trabalhadora rural da esposa do trabalhador rural segurado especial. De fato, a mesma pode, por exemplo, não mais compor o núcleo familiar em questão, residir em outro local, ou ainda, mesmo lá residindo, dedicar-se a outra atividade.

Assim, mostra-se temerário que a legislação previdenciária estipule a concessão de benefício previdenciário apenas com o início de prova material. Mas, também devem ser reconhecidas as enormes dificuldades presentes que obstruem a concessão desse direito aos cônjuges ou companheiros dos trabalhadores.

Na tentativa de viabilizar uma solução institucional que resulte em maior presteza para os processos, como assim meritoriamente reivindica a ilustre Deputada Marinha Raupp; contudo, sem prejuízo da necessária austeridade requerida pela matéria, votamos favoravelmente ao PL na forma do Substitutivo, anexo. Neste, procuramos atender a proposta original delegando, na prática, do INSS para as entidades de representação legal dos trabalhadores, a responsabilidade pelos outros **elementos de instrução** (ademas da certidão de casamento ou comprovante da união estável), para a devida instrução do processo de aposentadoria por idade de cônjuges e companheiras dos trabalhadores rurais.

Portanto, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.597, de 2010, nos termos do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUIVO ao PROJETO DE LEI N° 7.597, DE 2010**

Dispõe sobre procedimentos para a extensão do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade (ARI), às cônjuges e companheiras dos trabalhadores rurais, descritos no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui altera o §2º, e acresce os §§5º e 6º, ao art. 48, da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de regulamentar os procedimentos para a extensão do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade (ARI), às cônjuges e companheiras dos trabalhadores rurais.

Art. 2º O art. 48, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 199, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.....

§2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º, deste artigo.

§5º Para o cônjuge ou companheiro do trabalhador rural será exigida para a concessão da aposentadoria por idade, a comprovação do casamento ou da união estável, desde que também satisfeita a prova dos demais elementos de instrução do respectivo processo mediante Ato Declaratório expedido pela entidade local de representação legal dos trabalhadores rurais.

§6º O Ato de que trata o parágrafo anterior observará conteúdo e modelo definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, sendo exigida a subscrição do mesmo, pela presidência e pela maioria dos membros da diretoria da organização, que responderão em todas as esferas pelas informações prestadas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão em 12 de fevereiro de 2012.

Deputado Padre João